



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### DIVULGAÇÃO PELA SIC-SOCIEDADE INDEPENDENTE DE TELEVISÃO, SA DE PREVISÕES DE RESULTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA VOTA- ÇÃO PARA AS ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA EM 13 DE OUTUBRO DE 1996

(Aprovada na reunião plenária de 30.OUT.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Outubro de 1996, a SIC - Sociedade Independente de Televisão, SA difundiu em "Notícias Extra" a seguinte informação:

*O Partido Socialista será o vencedor das eleições regionais dos Açores e tem uma fortíssima possibilidade de vencer com maioria absoluta.*

*É um resultado histórico que põe fim a 20 anos de Governo PSD na Região.*

*O PS, de acordo com uma sondagem efectuada à boca das urnas, conseguirá entre 46,5% e 50,5% dos votos, enquanto o PSD se situará entre os 37,5% e os 41,5%. O Partido Popular terá uma votação situada entre 5 a 7 pontos percentuais enquanto a CDU registará entre 2% e 3,5%.*

*De acordo com fontes contactadas pela SIC estes resultados são praticamente definitivos e representam uma importante derrota para o candidato do PSD, Álvaro Damaso, bem como para o líder histórico do PSD na Região, Mota Amaral, e para a sua estratégia. Representa igualmente o primeiro revés para Marcelo Rebelo de Sousa e um mau lançamento da campanha autárquica. Em contraste, trata-se de uma vitória bastante expressiva para o candidato socialista Carlos César.*

*Recorde-se que o PSD lidera o Governo Regional dos Açores desde as primeiras eleições há vinte anos.*

*A SIC está a seguir o acto eleitoral no arquipélago dos Açores bem como no arquipélago da Madeira onde não se prevêem surpresas. Alberto João Jardim deverá manter a liderança do Governo. A questão é saber-se se Alberto João Jardim conseguirá ou não maioria absoluta. Para já repito este dado: a vitória socialista nos Açores, e previsivelmente com maioria absoluta e retomo também os números para o PS entre 46,5% e 50,5% dos votos enquanto o PSD se situará entre os 37,5% e os 41,5%.*

*Voltaremos a antena a qualquer momento.*

Foi, simultaneamente com a difusão da notícia, mostrado um quadro com as percentagens de votos nela referidos.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.2** - Oficiou-se à SIC solicitando-lhe de acordo com os artigos 9º e 18º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho (Lei das Sondagens), que no prazo de três dias informasse o que tivesse por conveniente sobre o facto de, em violação dos artigos 6º e 4º da mesma Lei as previsões de resultados eleitorais terem sido difundidas sem a respectiva ficha técnica da sondagem e esta não ter sido depositada neste Órgão.

**I.3** - A SIC, em resposta à solicitação deste Órgão, veio dizer que:

- não encomendou qualquer sondagem sobre as eleições nas regiões autónomas;

- "...a previsão de resultados que foram noticiados pela SIC, decorreram de informações prestadas a esta estação por responsáveis partidários em relação a sondagens encomendadas pelos respectivos partidos políticos";

- "A lei não proíbe as estações de televisão de divulgar e difundir sondagens encomendadas e da responsabilidade de outras entidades, designadamente dos partidos políticos";

- "... não sendo a SIC responsável pela publicação ou difusão da sondagem em causa, não estava obrigada a proceder ao depósito da mesma nem a publicar a respectiva ficha técnica conforme dispõem os artºs 5º e 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho".

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e para o Parlamento Europeu ou de referendo nacional ou local bem como a sua publicação ou difusão são regulados pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

**II.2** - Esta Lei atribui competências fiscalizadoras a duas entidades:

- à Comissão Nacional de Eleições compete fiscalizar a proibição da divulgação de sondagens nos sete dias que antecedem as eleições e até ao encerramento das urnas;

- à AACS compete verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião e garantir o rigor e a objectividade na publicação dos seus resultados.

./.

11278



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Assim, excluída a fiscalização da proibição da divulgação de sondagens e inquéritos de opinião nos sete dias que antecedem as eleições e até ao encerramento das urnas, todas as outras situações relativas à realização e difusão de sondagens ou inquéritos de opinião são, nos termos da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, da competência da AACS, nomeadamente o rigor e objectividade da publicação dos seus resultados.

**II.3 -** A SIC, conforme expressamente refere na sua resposta à AACS, não se sentiu obrigada a fazer o depósito da sondagem, conforme estabelece o artº 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, porque "... a previsão de resultados que foram noticiados pela SIC decorreu de informações prestadas a esta estação por responsáveis partidários em relação a sondagens encomendadas pelos respectivos partidos políticos", e a lei não proíbe a divulgação e difusão de sondagens encomendadas e da responsabilidade de outras entidades.

E, "... não sendo a SIC responsável pela publicação ou difusão da sondagem em causa...", entende que "... não estava obrigada a proceder ao depósito da mesma nem a publicar a respectiva ficha técnica conforme dispõem os artºs 5º e 6º da Lei nº 31/91 de 20 de Julho".

**II.4 -** O nº 1 do artº 9º da Lei das Sondagens comete à AACS a responsabilidade de verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião bem como o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados.

O depósito da sondagem na AACS é apenas obrigatório para as sondagens ou inquéritos de opinião a publicar ou difundir e tal obrigação visa possibilitar ao Órgão fiscalizador a compatibilização dos elementos publicados ou difundidos com o rigor da realização da sondagem ou inquérito. Só assim, entendeu o legislador, se garante a credibilidade deste instrumento de análise da opinião pública.

Daqui que o primeiro órgão de comunicação social que difundir os resultados de uma sondagem ou inquérito de opinião relacionado com os actos eleitorais que a lei enumera deve garantir que tal sondagem ou inquérito foi depositada na Alta Autoridade, como preceitua claramente o artº 4º da lei respectiva: "A entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito..."

Por outro lado o artº 6º impõe a obrigação de "A primeira publicação ou difusão de sondagens e inquéritos" ser "sempre acompanhada da publicação da ficha técnica..."

E isto também para que os leitores e ouvintes possam ter acesso a dados indispensáveis a uma interpretação correcta dos resultados.

./.

11274



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**II.5** - Ora a SIC não depositou a sondagem na AACS alegando que esta não era sua ignorando que a lei não impõe tal obrigação à entidade que encomenda a sondagem mas sim, expressamente, à entidade responsável pela sua publicação ou difusão. E esta foi a SIC a qual deveria ter garantido tal depósito.

Entende também a SIC que não era obrigada a difundir, acompanhando os resultados da sondagem, a respectiva ficha técnica, pela mesma razão: não ser ela a responsável pela sua difusão (sic) dado tratar-se de elementos fornecidos por responsáveis partidários.

**II.6** - A argumentação da SIC não têm qualquer fundamentação legal, como se viu. Ao difundir, como fez em primeira mão, os resultados de uma sondagem sobre as eleições para a Assembleia Regional dos Açores sem o seu depósito na AACS e sem a difusão da respectiva ficha técnica violou os artºs 4º e 6º da Lei das Sondagens.

### **III - CONCLUSÃO**

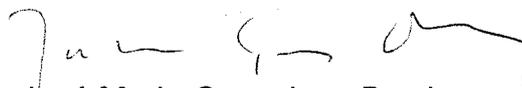
A SIC - Sociedade Independente de Televisão difundiu no dia 13 de Outubro de 1996 em "Notícias-Extra" uma notícia sobre uma sondagem realizada a propósito das eleições para a Assembleia Regional dos Açores sem acompanhar tal difusão da ficha técnica da sondagem e sem esta ter sido depositada na AACS conforme preceituam os artigos 6º e 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Assim e face a tal violação da Lei, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder à instrução de um processo de contra-ordenação contra aquela estação televisiva, nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artº 14º da Lei das Sondagens.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e abstenção de Artur Portela.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 30 de Outubro de 1996

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

11270